



Processo nº 44000.002648/2006-90

Auto de Infração nº 16/06-36

Decisão-Notificação nº 47/08-21

Entidade interessada / Recorrente: **Fundação SISTEL de Seguridade Social**

Recorrido: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Relatora: **Conselheira LYGIA MARIA AVENA**

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Fundação SISTEL de Seguridade Social em face à Decisão-Notificação nº 47/08-21, que julgou procedente o Auto de Infração nº 16/06-36, aplicando à recorrente a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Em **23 de agosto de 2006**, foi lavrado o Auto de Infração nº 16/06-36 (fls. 01 a 04), decorrente de procedimento de fiscalização realizado na entidade no período de 29.05.2000 a 14.07.2000, que culminou com a emissão da Notificação de Fiscalização nº 1.636/2000.

De acordo com a autuação, a Fundação SISTEL de Seguridade Social adotou procedimentos divergentes daqueles consubstanciados em seus regulamentos, o que configuraria infração aos artigos 37, 38 e 39 da Lei 6.435/77 e ao artigo 6º, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto 81.240/78.

O relatório do Auto de Infração (fl. 03) menciona que:

“Segundo os dispositivos regulamentares, a contribuição do participante assistido é de 10% do valor de sua suplementação, limitada ao valor do abono concedido ao participante com mais de 30 anos de vinculação à Previdência Social. Entretanto, sobre a contribuição assim calculada, a SISTEL vem aplicando adicionalmente um fator determinado atuarialmente, que não encontra amparo regulamentar, definido apenas no documento intitulado ‘MEMO 211.0/211.1/211.2/211.3/296/90’, datado de 26/10/90.

Conforme esse mesmo documento, a SISTEL não calcula os benefícios de pensão por morte de participante assistido, com base no salário de participação à época do desligamento, contrariando o previsto em regulamento. Na prática, o procedimento regulamentar resultaria na aplicação da quota de pensão sobre o valor da suplementação bruta do falecido. O cálculo é feito com base na

aplicação dessa quota sobre a suplementação líquida, implicando em valor inferior ao estabelecido nos regulamentos."

A autuação fundamenta a sua alegação no disposto nos artigos 68 e 35 do regulamento do plano e conclui (fl. 04) que *"ficou evidenciado que a entidade descumpriu o regulamento do plano de benefícios, ao inserir no cálculo da contribuição de participantes assistidos um fator redutor da alíquota, e, para compensar essa perda, onera os pensionistas, de forma também não prevista em regulamento, ao calcular os respectivos benefícios com base na suplementação líquida que recebia o falecido"*.

Por fim, com base no item 3 do anexo I da Instrução Normativa SPC 15/1997 prevê a penalidade de multa no valor de R\$ 6.500,00 à autuada.

A SISTEL foi notificada da lavratura do Auto de Infração no dia **28.08.2006**, conforme Avisos de Recebimento juntados aos autos (fls. 08 e 09) e apresentou Defesa (fls. 10 a 14) no dia **14.09.2006**, alegando: a) a tempestividade da defesa, visto que teria tomado ciência, por comunicação pessoal, da existência do Auto de Infração, na data de **31.08.2006**; e b) a ocorrência da prescrição quinquenal, com base no art. 31 do Decreto 4.942/03, visto que, entre a data da emissão da Notificação de Fiscalização nº 1.636, de 14.07.2000, e a da lavratura do Auto de Infração (23.08.2006) teria passado mais de 5 anos. Ao final, requereu a extinção da punibilidade da Entidade, em virtude da prescrição quinquenal, com base no disposto no artigo 34, inciso II, do Decreto 4.942/03.

Para fundamentar a sua alegação de prescrição quinquenal, a autuada juntou o Parecer nº 02/2006/SPC/DELEG, de 27.04.2006 (fls. 19 a 45).

Mediante Despacho nº 67/2008/SPC/GAB/AG, de 04.04.2008 (fl. 46), que contou com o "de acordo" do então Secretário de Previdência Complementar, o processo foi encaminhado ao Departamento da Fiscalização (DEFIS) para providências de juntada da Notificação de Fiscalização nº 1.636/2000, bem como a prestação de informações se os atos tidos como irregulares ainda permaneciam.

A Notificação de Fiscalização nº 1.636/2000, datada de 14.07.2000, e seus documentos anexos (que antecederam a lavratura do Auto de Infração) foram juntados às fls.49/240, conforme informado no Despacho de 07.04.2008 (fl. 241), que também encaminhou o processo ao ESDF para atendimento da informação solicitada pelo Despacho de folha 46.



Conseqüentemente, em 20.06.2008, o Chefe do Escritório de Supervisão do Distrito Federal encaminhou o Ofício nº 2.225/SPC/DEFIS/CGFD/ESDF (fl. 242) à Fundação SISTEL de Seguridade Social, requerendo a prestação dos seguintes esclarecimentos/documentos:

“a) Informar se ainda vem sendo aplicado sobre algum plano de benefícios a fórmula constante do Memo 211.0/211.1/211.2/211.3/296/90, cópia anexa, no cálculo da contribuição de assistidos e, em caso afirmativo, qual(is) plano(s). Em caso negativo, informar até qual período foi aplicado e, da mesma forma, sobre quais planos. Tal informação deverá ser acompanhada de algum elemento probatório;

b) Encaminhar cópias de atas das reuniões do Conselho Deliberativo (antigo Conselho de Curadores), bem como da Diretoria Executiva, relativos ao período de janeiro/2002 a dezembro/2003.

c) Em relação ao item “a”, face a urgência que o caso requer, fixa-se o prazo de 03 (três) dias para atendimento.”

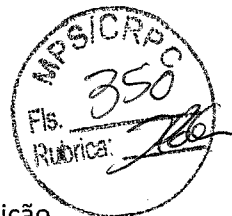
Em 25.06.2008, a SISTEL, por meio da CT-140/006/2008 (fl. 244 a 245), informou que a fórmula referida no item “a” do Ofício da SPC era aplicada em todos os Planos PBS (PBS-A, PBS-TELEBRAS, PBS-CPqD, PBS SISTEL, PBS-TELEMIG CELULAR e PBS-TELENORTE CELULAR). A título de documentos comprobatórios, a autuada juntou memória de cálculo do Sistema de Benefícios e demonstrativo analítico do cálculo Benefício Sistel (fls. 246 a 251).

A referida manifestação foi encaminhada pelo ESDF ao DEFIS por meio do Despacho de 26.06.2008 (fl. 252).

O Regulamento do Plano PBS-A, vigente a partir de 07.01.2008, foi juntado às fls. 254 a 275, por meio do Despacho nº 284/2008/SPC/GAB/AG, de 1º.07.08 (fls. 276 e 277), que também: a) relatou a informação prestada pela SISTEL (fls. 244 a 251); b) informou que o Regulamento juntado aos autos permanecia com a mesma redação transcrita no relatório do auto de infração; e c) recomendou a reabertura do prazo para manifestação da Entidade, o que contou com o “de acordo” do então Secretário em 04.07.2008 (fl. 277).

Conseqüentemente, em 04.07.2008, foi encaminhado à SISTEL o Ofício nº 2.405/2008/SPC/GAB/AG (fl. 278) dando-lhe prazo de 15 dias para a apresentação de defesa nos termos do artigo 9º do Decreto 4.942/03, bem como lhe encaminhando cópia das folhas 46/275 do processo.





Em 22.07.2008, a SISTEL, por meio de petição (fl. 282), requereu a restituição total do prazo para sua defesa, visto que o despacho de fls. 276/277 não foi recebido pela Entidade, o que foi objeto de certidão, datada de 22.07.2008, da lavra da assessoria do gabinete da SPC, que certificou a extração de cópia das folhas referentes ao aluído despacho (fl. 276 e 277), bem como de outra folha não enviada anteriormente (fl. 207).

Por meio do Despacho nº 320/2008/SPC/GAB/AG, de 22.07.2008 (fls. 285 e 286), que contou com o “de acordo” do então Secretário de Previdência Complementar na data de 25.07.2008, foi devolvido o prazo para a manifestação da Entidade, conforme lhe foi informado pelo Ofício nº 2673/2008/SPC/GAB/AG, de 25.07.2008 (fl. 287).

Em 06.08.2008, a SISTEL apresentou Defesa (fls. 290 a 296), alegando que: a) ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 31 do Decreto 4.942/2003; b) houve arquivamento do processo original (nº 44000.001678/2000-21), o que teria sido informado à Entidade pelo Ofício nº 3611/SPC/GAB, de 28.09.2007 (fl. 297); e c) ocorreu a prescrição intercorrente, visto que *“a pretensão punitiva diz respeito a suposto fato já objeto de análise Processo nº 44000.001678/2000-21, o qual por sua vez, foi arquivado 7 (sete) anos depois de sua abertura, e de ofício”*. Ao final, requereu a extinção da punibilidade da Entidade, em virtude da prescrição quinquenal ou intercorrente, nos termos do Decreto 4.942/03.

A Análise Técnica nº 117/2008/SPC/GAB/AG, de 22.08.2008 (fls. 301 a 305): a) entendeu que, pelo fato de a prática tida como irregular não ter cessado, a prescrição da ação punitiva da SPC somente poderia ser considerada a partir da lavratura do Auto de Infração (23.08.2006); b) considerou que não houve prescrição intercorrente, pois não teria se passado mais de 3 anos da lavratura do Auto de Infração, até porque este constituiria processo autônomo não vinculado ou subordinado à Notificação de Fiscalização; c) rememorou os argumentos do Auto de Infração quanto ao descasamento entre o contido no MEMO 211.0/211.1/211.2/211.3/296/90 e no regulamento do Plano PBS, no que tange ao percentual de contribuição do assistido; e d) entendeu que *“embora não desvirtue a autuação, que se encontra forte nas razões acima, destacamos que não ficou comprovado que a autuada calculasse de forma irregular a pensão por morte de participante assistido, nem que cobrasse contribuição dos pensionistas”*.



Nesse contexto, a referida Análise Técnica opinou pela procedência do Auto de Infração e a aplicação da pena de multa pecuniária à SISTEL no valor de R\$ 6.500,00, o que foi recepcionado pela Decisão-Notificação nº 47/08-21, datada de 28.08.2008 (fl. 306).

Na mesma data, foi encaminhado o Ofício nº 2.976/2008/SPC/GAB, de 28.08.2008 (fl. 307) ao Presidente da SISTEL, dando-lhe ciência da DN 47/08-21, bem como intimando a Entidade a cumprir a penalidade imposta pela SPC ou apresentar, no prazo de 15 dias, recurso ao então Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC). A intimação via Aviso de Recebimento foi recebida pela Entidade em 02.09.2008 (fl.327).

Em 15.09.2008, a autuada apresenta Recurso Administrativo (fls. 312 a 319), que: a) repisou os argumentos das Defesas quanto à prescrição quinquenal e à prescrição intercorrente; b) alegou a nulidade da pretensão punitiva da SPC por se fundar em normas revogadas (Lei 6.435/77 e Decreto 81.240/78); c) no mérito, o não descumprimento do artigo 68 do Regulamento do PBS, pois *“o MEMO 211.0/211.1/211.2/211.3/296/90 apenas alterou a forma de cobrança da contribuição. Em outras palavras, o benefício do assistido com percepção de Abono de Aposentadoria passou a ser pago líquido de sua percepção”*. O depósito recursal foi comprovado à fl. 320.

A Análise Técnica nº 128/2008/SPC/GAB/AG, de 16.09.2008 (fl. 321), reiterou os termos da Decisão-Notificação recorrida e requereu o não provimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº 44000.002648/2006-90

Auto de Infração nº 16/06-36

Decisão-Notificação nº 47/08-21

Entidade interessada / Recorrente: **Fundação SISTEL de Seguridade Social**

Recorrido: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Relatora: **Conselheira LYGIA MARIA AVENA**

2. VOTO

2.1. TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi notificada da Decisão Notificação nº 47/08-21 na data de 02.09.2008 (fl.327) e protocolou o respectivo Recurso em 15.09.2008 (fls. 312 a 319), sendo o mesmo manifestamente tempestivo, visto que protocolado no prazo de 15 (quinze) dias mencionado no artigo 13 do Decreto 4.942/2003.

2.2. PRELIMINARES: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente alegou a nulidade da pretensão punitiva da SPC pelo fato de a autuação ter se fundado em normas revogadas, a saber: a Lei 6.435/77 e o Decreto 81.240/78.

Tal alegação não merece prosperar, uma vez que é pacífico o entendimento de que a infração é apurada com fundamento na normal legal vigente na época dos fatos tidos como infracionais.

No presente caso, o período da infração foi de 29.05.2000 a 14.07.2000. A Lei 6.435/77 vigorou de 1º de janeiro de 1978 a 30 de maio de 2001, quando foi revogada pela Lei Complementar nº 109/01. Por sua vez, o Decreto 81.240/78 vigorou de 24 de janeiro de 1978 a 24 de abril de 2002, quando entrou em vigor o Decreto nº 4.206/02.



Desse modo, o período dos fatos (29.05.2000 a 14.07.2000) se encontra totalmente inserido no período de vigência dos referidos normativos, não havendo que se falar em nulidade da autuação por ter se fundado em normas revogadas.

No que se refere ao noticiado arquivamento do processo original (nº 44000.001678/2000-21), informado à Entidade pelo Ofício nº 3611/SPC/GAB, de 28.09.2007 (fl. 297), vale ressaltar que o órgão fiscalizador não deixa de ter poder de polícia sobre determinada conduta pelo simples fato de o processo original ter sido arquivado. Logo, a reabertura do caso é admissível, mediante decisão motivada da Administração Pública, no caso, a Secretaria de Previdência Complementar, observado o correspondente prazo prescricional.

Também em relação ao citado arquivamento, a Análise Técnica mencionou que o auto de infração consiste em processo autônomo, independente da notificação de fiscalização, não impedindo a realização de nova análise do caso pelo órgão fiscalizador.

2.3. INOCORRÊNCIA DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A recorrente alega, em sua Defesa e em seu Recurso, a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme prevê o art. 32 do Decreto 4.942/03.

No entanto, entendo não ter se operado a prescrição intercorrente prevista no art. 32 do Decreto 4.942/2003, visto que esta somente poderia ser avaliada no âmbito do processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração, conforme se depreende do disposto no artigo 66 da Lei Complementar 109/01 combinado com o artigo 2º do Decreto 4.942/03.

Esse também é o entendimento exposto nas conclusões do Parecer 02/2006/SPC/DELEG, de 27.04.2006, nos seguintes termos:

“170. No tocante à prescrição intercorrente (art. 32), pode-se afirmar que seu termo inicial coincide com a lavratura do Auto de Infração, porque nesse dia é que tem início o processo administrativo, o qual não pode permanecer indevidamente sobrestado.”



E, considerando, que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em **23.08.2006** e a Decisão-Notificação, em **28.08.2008**, não verificamos, no caso, a ocorrência da prescrição intercorrente, ora rejeitada.

2.4. INOCORRÊNCIA DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

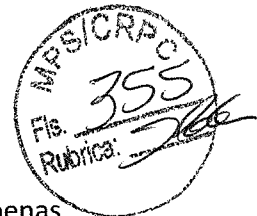
A Recorrente alega também a ocorrência da prescrição quinquenal, com base no artigo 31 do Decreto 4.942/2003, por entender que entre a Notificação de Fiscalização nº 1.636, de 14.07.2000 e a lavratura do Auto de Infração, em 23.08.2006, teriam passado mais de 5 anos.

Registramos o entendimento desta relatoria quanto à possibilidade de interrupção da prescrição apenas após a lavratura do Auto de Infração, oportunidade em que se inicia o processo administrativo de que trata o artigo 66 da Lei Complementar 109/2001, conforme definição constante do artigo 2º do Decreto 4.942/2003.

Ocorre, porém, que a conduta objeto dos presentes autos não seria pontual, mas sim permanente, conforme admitiu a própria recorrente, em 25.06.2008, por meio da CT-140/006/2008 (fl. 244 a 245), em que informou que a fórmula referida no item “a” do Ofício nº 2.225/SPC/DEFIS/CGFD/ESDF (fl. 242), de 20.06.2008, representada pela regra prevista no MEMO 211.0/211.1/211.2/211.3/296/90, ainda era aplicada em todos os Planos PBS (PBS-A, PBS-TELEBRAS, PBS-CPqD, PBS SISTEL, PBS-TELEMIG CELULAR e PBS-TELENORTE CELULAR), administrados pela recorrente.

Portanto, em se tratando de conduta permanente, o termo inicial para contagem da prescrição é aquele previsto no próprio artigo 31 do Decreto 4.942/2003:

“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.” (grifo nosso)



Nesse caso, a permanência da infração, para efeito da autuação, cessa apenas quando da própria lavratura do auto de infração. Esse também é o entendimento exposto nas conclusões do Parecer 02/2006/SPC/DELEG, de 27.04.2006, nos seguintes termos:

*"168. O termo inicial (data em que se inicia a contagem) da prescrição do art. 31 varia conforme se trate de infração instantânea, permanente ou continuada. Se se estiver diante de uma infração instantânea, o dies a quo é a data em que o ato foi praticado. **Mas se for o caso de infração permanente, o prazo começa a ser contado da data em que foi lavrado o auto de infração, pois é nessa data que, para fins daquela autuação e daquele processo, finda a permanência.** No mesmo sentido, se a infração for continuada, o prazo deve ser contado do último ato infracional descrito no auto de infração e por ele abrangido." (grifo nosso)*

Dessa forma, a prescrição quinquenal deve ser afastada, mantendo-se o posicionamento sobre o assunto já apresentado pela Análise Técnica que embasou Decisão-Notificação (fl. 303).

É como voto.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

Conselheira LYGIA MARIA AVENA



2.5. MÉRITO

No relatório do auto de infração (fl. 3), a atuação menciona que:

“Segundo os dispositivos regulamentares, a contribuição do participante assistido é de 10% do valor de sua suplementação, limitada ao valor do abono concedido ao participante com mais de 30 anos de vinculação à Previdência Social. Entretanto, sobre a contribuição assim calculada, a SISTEL vem aplicando adicionalmente um fator determinado atuarialmente, que não encontra amparo regulamentar, definido apenas no documento intitulado ‘MEMO 211.0/211.1/211.2/211.3/296/90’, datado de 26/10/90.”

No Regulamento do Plano PBS-A (vigente em 2008), juntado aos autos (fls. 254 a 275) a título de exemplo, consta a seguinte redação, idêntica à transcrita no próprio auto de infração:

“Art. 68 – O custeio do PBS será atendido pelas seguintes fontes de receita:

(...)

II – contribuição mensal dos contribuintes assistidos, que receberem o abono aposentadoria, mediante o recolhimento do percentual de 10% (dez por cento) sobre o benefício global pago pela Fundação, limitada ao valor do abono;

(...)”

Da literalidade do referido dispositivo, realmente se depreende que apenas o participante assistido que receber o abono aposentadoria é que estará obrigado a efetuar a sua contribuição ao Plano, fixada no percentual de 10% sobre o benefício global pago pela Entidade e limitada ao valor do próprio abono. A respeito do valor global do benefício, incluindo o abono aposentadoria, o Regulamento do Plano menciona o seguinte:

*“Art. 34 – **O valor inicial dos benefícios previdenciais de renda mensal assegurados por este Plano corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do salário-real-de-benefício e o valor do benefício previdencial padrão.***

(...)

Parágrafo 3º - Os benefícios de aposentadorias previstos neste Plano serão acrescidos do abono de aposentadoria equivalente à 20% (vinte por cento) do benefício previdencial padrão, para aqueles que tiverem 30 (trinta) ou mais anos de vinculação à Previdência Social.

(...)” (grifo nosso).



Na Notificação de Fiscalização nº 1.636/2000, consta, à fl. 66, a mesma observação prevista no Auto de Infração (fl. 03), porém, com a indicação de documentos anexos, juntados à fls. 130/133 dos autos.

No MEMO 211.0/211.1/211.2/211.3/296/90, datado de 26/10/90 (fl. 132/133), consta que:

“Considerando que a contribuição somente é devida à SISTEL pelo contribuinte assistido com percepção de Abono de Aposentadoria;

Considerando que muitas vezes concedemos o Abono de Aposentadoria e o recolhemos sob a forma de contribuição;

Considerando que até a vigência da Lei 7.713, de 22.12.88, as contribuições recolhidas para as Entidades de Previdência Privada Fechadas faziam parte do rol de deduções permitidas para a determinação da renda líquida para o cálculo de retenção de Imposto de Renda;

Considerando que a partir da vigência da Lei 7.713, as contribuições recolhidas para as EFPP's, não fazem parte do cômputo da renda líquida;

Considerando a justificativa do contribuinte aposentado receber menos em vida para deixar um benefício maior para seus beneficiários, apesar de não estar previsto no Regulamento da SISTEL a cobrança de contribuição do pensionista, o Diretor de Seguridade decidiu pela modificação do cálculo de contribuição dos assistidos, de forma que na concessão inicial seja determinado o valor do benefício líquido, pela fórmula de cálculo abaixo, sobre o qual será retido o Imposto de Renda:

$$BSL = BSB - (a_x / a_x + c_x) \cdot CA$$

Onde:

BSL = Benefício Sistel Líquido

BSB = Benefício Sistel Bruto

CA = Contribuição de Assistido, de acordo com Regulamento Básico.

$(a_x / a_x + c_x)$ = Índices biométricos (atuariais), vide tabela dos índices das Antecipadas, localizando-os pela idade do contribuinte na DIB.

Assim, no caso das Suplementações Antecipadas substituir BSG por BSL e considerar como Salário de Participação de Assistido este valor líquido acrescido do benefício do INPS, no que couber.

A presente alteração deverá vigorar para as Suplementações a serem concedidas com Data Início a partir de 01/10/90.

Deverão ainda, ser revistos os casos em que se enquadram na situação tratada, constantes da Folha de Benefício, adaptando-os à nova sistemática a partir da Folha de Pagamento do mês de Outubro/90.” (grifo nosso)



Dessa forma, como bem consignam os trechos acima transcritos do referido Memorando, foi criado um fator atuarial incidente sobre a contribuição do participante assistido que, em que pese não estar previsto no Regulamento do plano de benefícios, tinha por objetivo diferir o valor original da contribuição a ser cobrada do participante assistido, com a conseqüente redução desta contribuição, uma vez que a mesma continuaria sendo cobrada quando o benefício de aposentadoria fosse convertido em pensão por morte do assistido, mantendo-se, entretanto, o pleno equilíbrio do plano de benefícios e considerando o benefício líquido no cálculo atuarial, já descontada a contribuição.

Tal entendimento foi reconhecido pela Recorrente na fl. 168 dos autos, anexada à CT. 100/057/00, de 25.08.2000 (fls. 143 e 144), em que consta a seguinte resposta ao questionamento apresentado na Notificação de Fiscalização:

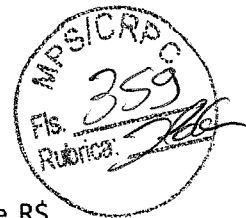
"4.2. Resposta

4.2.1. A regra estabelece apenas como se dilui o desconto daquela contribuição durante lapso maior, com seu prolongamento sobre o benefício post mortem, apondo-se o fator $(a_x / a_x + c_x)$ àquela receita, calculada pelas normas regulamentares, para que o valor presente desse fluxo contributivo permaneça o mesmo."

Assim, quer parecer que o objetivo da nova sistemática de cálculo adotada pela Entidade era o de diluir o valor do desconto da contribuição do participante assistido em período de tempo maior, prolongando este no benefício *post mortem*, de modo a não onerar demasiadamente a contribuição do referido participante assistido.

À fl. 131 dos autos, juntamente com outros anexos da Notificação de Fiscalização nº 1.636/2000, consta, a título de exemplo, uma planilha de cálculo de um benefício de aposentadoria posicionado na data de 20.08.98, em que constam os seguintes valores:

- Salário de Benefício – 1.045,93
- Benefício INSS – 1.045,93
- Salário Real de Benefício – 4.266, 53
- Suplementação Sistel – 2.793,94
- Abono de Aposentadoria – 209,18
- Benefício Sistel Global – 3.003,13
- Contribuição Assistido – 168,12



No aludido cálculo, o valor da contribuição do participante assistido seria de R\$ 300,31, mas, de acordo com o Regulamento do Plano (art. 68, II), ficaria em R\$ 209,18, mesmo valor do Abono de Aposentadoria. No entanto, em virtude da aplicação do fator atuarial, ficou em R\$ 168,12.

Planilha semelhante consta à fl. 248, dentre os documentos que a SISTEL apresentou à SPC, em 25.06.2008, por meio da CT-140/006/2008 (fl. 244 a 245), oportunidade em que a Entidade informou que a fórmula referida no item “a” do Ofício nº 2.225/SPC/DEFIS/CGFD/ESDF (fl. 242), de 20.06.2008, representada pela regra prevista no MEMO 211.0/211.1/211.2/211.3/296/90, era aplicada em todos os Planos PBS (PBS-A, PBS-TELEBRAS, PBS-CPqD, PBS SISTEL, PBS-TELEMIG CELULAR e PBS-TELENORTE CELULAR), administrados pela Recorrente.

Na fl. 251, a SISTEL demonstrou como ocorre o cálculo da contribuição do participante assistido, mediante a aplicação do fator atuarial sobre o valor da contribuição que seria devida à luz do Regulamento do Plano.

Oportuno também observar que, em seu Recurso, no tópico sobre o mérito (fls. 318 e 319), a Recorrente afirmou que:

“31. Contudo, a Análise Técnica (e, conseqüentemente, a decisão recorrida) não leva em conta o fato de que, em momento algum, houve o descumprimento do artigo 68 do Regulamento do PBS. Na realidade, o MEMO 211.0/211.1/211.2/211.3/296/90 apenas alterou a forma de cobrança da contribuição. Em outras palavras, o benefício do assistido com percepção de Abono de Aposentadoria passou a ser pago líquido de sua percepção.

32. Talvez em razão disso é que a referida Análise Técnica tenta deturpar essa forma de cobrança, ao afirmar categoricamente que “a contribuição do participante assistido é de 10% (dez por cento) do valor do benefício” (fl. 304). Na realidade, a forma de cobrança não atinge qualquer participante assistido, mas apenas o contribuinte-assistido com percepção de Abono de Aposentadoria, como consta no próprio texto do MEMO 211.0/211.1/211.2/211.3/296/90. Em suma, a análise atacada tenta equivocadamente afirmar que toda a massa de assistidos, quando na realidade apenas parte dela era destinatária dessa forma de cobrança.

33. Não é crível que se considere a forma de cobrança empregada pelo MEMO 211.0/211.1/211.2/211.3/296/90 como uma “prática irregular” (fl. 304). Por estas razões, há de se cassar a punição que se pretende aplicar à Sistel, mantendo-se insubsistente a multa aplicada.”



Assiste razão à Recorrente quanto ao argumento de que apenas o participante assistido que recebe Abono de Aposentadoria é alcançado pela forma alternativa de cobrança de contribuição.

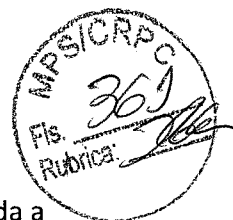
No entanto, em que pese a aplicação do fator atuarial sobre a contribuição do participante assistido ter sido baseada em avaliação atuarial e ter sido instituída a fim de não onerar demasiadamente a contribuição e o valor do benefício recebido pelo assistido em vida, em detrimento do benefício a ser percebido pelos beneficiários do mesmo assistido após a sua morte, fatos que demonstram a aparente boa-fé da Entidade ao promover a referida mudança da forma de cálculo, como anteriormente consignado, não há como afastar o fato de que tal critério não era previsto no regulamento do plano de benefícios, notadamente no seu artigo 68.

Por fim, no que tange à alegação do auto de infração de que a SISTEL também teria infringido o artigo 35 do Regulamento do Plano, quanto ao cálculo das quotas da pensão por morte, entendemos que o auto de infração não detalha o assunto, o que também não ficou esclarecido na Notificação de Fiscalização nº 1.636/2000.

Dessa forma, em virtude de ausência de comprovação da referida conduta pelo Auto de Infração, corroboramos a conclusão que a Análise Técnica nº 117/2008/SPC/GAB/AG, de 22.08.2008, que embasou a Decisão-Notificação nº 47/08-21, apresentou à fl. 304:

“De outra banda, embora não desvirtue a autuação, que se encontra forte nas razões acima, destacamos que não ficou comprovado que a autuada calculasse de forma irregular a pensão por morte de participante assistido”

Assim, ainda que se verifique procedimento não previsto no dispositivo regulamentar em tela, entendemos que, no caso presente, merece ser considerado que: (i) a metodologia de cálculo atuarial citada foi adotada com observância ao equilíbrio atuarial do plano de benefícios, não tendo sido demonstrado nos autos prejuízo à Entidade, ao plano de benefícios ou aos seus participantes, sendo certo que tal fator atuarial teria como escopo diluir “o desconto daquela contribuição durante lapso maior, com seu prolongamento sobre o benefício post mortem”, o que não foi contraposto pela Decisão-Notificação; (ii) a aplicação do fator atuarial e a cobrança de contribuição do pensionista foram implementadas com fundamento em estudos atuariais nos termos do citado MEMO



211.0/211.1/211.2/211.3/296/90 e diversos embasamentos técnicos; e (iii) ficou assentada a boa fé da Entidade, que, pelo que se apurou, teve o intuito de atender o participante assistido que efetuava contribuições ao plano, sem, contudo, descuidar do equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, convertendo a pena de multa pecuniária aplicada à Recorrente pela Decisão-Notificação nº 47/08-21 em advertência, conforme previsão do item 3 da IN SPC 15/97.

Caso prevaleça o referido entendimento, sugerimos a ementa abaixo:

EMENTA: APLICAÇÃO PELA ENTIDADE DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO REGULAMENTO QUANTO AO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE ASSISTIDO QUE TAMBÉM RECEBA ABONO APOSENTADORIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO: A) a metodologia de cálculo atuarial correspondente foi adotada com observância ao equilíbrio atuarial do plano de benefícios, não tendo sido demonstrado nos autos prejuízo à Entidade, ao plano de benefícios ou aos seus participantes; B) a aplicação do fator atuarial e a cobrança de contribuição do pensionista foram implementadas com fundamento em estudos atuariais e embasamento técnico; e C) a boa fé da Entidade, que, pelo que se apurou, teve o intuito de atender o participante assistido que efetuava contribuições ao plano. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, MEDIANTE A CONVERSÃO DA PENA DE MULTA PECUNIÁRIA EM PENA DE ADVERTÊNCIA COM BASE NO ITEM 3 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 15, DE 1997.

É como voto.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

Conselheira LYGIA MARIA AVENA



Processo nº44000002648/2006-90
Fundação SISTEL de Seguridade Social
Auto de Infração nº16/06-13
Decisão Notificação nº47/08-21
Relatora Lygia Maria Avena

Voto - Divergente

EMENTA: Recurso Voluntário contra a Decisão-Notificação 47/08-21. Aplicação pela Fundação Sistel de Procedimento não previsto no Regulamento da Entidade, quanto ao Cálculo das Contribuições de Participantes Assistidos. Não ocorrência de Prescrição. Infração Comprovada. Recurso Voluntário Improvido.

Uma vez que as grandes demandas junto as EFPC de Contingências Judiciais são oriundas de descumprimento das Cláusulas Estatutárias e de Regulamentos, pelos dirigentes dos Órgãos Estatutários, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e mantendo integralmente os termos da Decisão Notificação nº47/08-21 de 02/09/2008.

É o voto

Brasília, 10 de novembro de 2010

Itamar Prestes Russo
(Representante da ANAPAR)
Conselheiro

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 7ª Reunião Ordinária - 10 de novembro de 2010

Relator/Conselheiro: LYGIA MARIA AVENA

Processo: 44000.002648/2006-90

Recorrente/Entidade: SISTEL – Fundação SISTEL de Seguridade Social

Auto de Infração nº: 16/06-36

Decisão Notificação nº: 47/08-21

Irregularidade: Adotar procedimentos divergentes daqueles consubstanciados em regulamentos.

Penalidade: multa pecuniária de R\$ 6.500,00

Voto do Relatora: Afasta as preliminares. Mérito: "...voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, convertendo a pena de multa pecuniária aplicada à Recorrente pela Decisão-Notificação nº 47/08-21 em advertência, conforme previsão do item 3 da IN SPC 15/97."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Afasta as preliminares. Mérito pelo não provimento.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR / LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Ausente justificadamente.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Afasta as preliminares. Mérito pelo não provimento.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta as preliminares. Mérito pelo não provimento.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta as preliminares. Mérito pelo não provimento.
PAULO CÉSAR DOS SANTOS (Presidente)	Afasta as preliminares. Mérito pelo não provimento.

Sustentação Oral: Dr. Jorge Faim Faiad

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC - conhece do recurso voluntário e afasta às preliminares. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, nega provimento ao recurso. Vencido o voto da Relatora no sentido de dar provimento parcial ao recurso, convertendo a pena de multa pecuniária em advertência, conforme previsão do item 3 da IN SPC 15/97.

Brasília, 10 de novembro de 2010.



PAULO CÉSAR DOS SANTOS
/Presidente